



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008020-44.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MADALENA APARECIDA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2713

APELAÇÃO Nº.: 1008020-44.2024.8.26.0576

FORO: São José do Rio Preto

APTE: Madalena Aparecida Rosa (Justiça Gratuita)

APDO: Banco Pan S/A

CONTRATO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Alegação de não contratação - Sentença de improcedência - Recurso da autora visando à desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial - Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação pela prática de litigância de má-fé ou a redução do valor estabelecido na instância de origem - Possibilidade parcial - À luz do acervo probatório coligido aos autos, conclui-se que a narrativa apresentada pela autora carece de verossimilhança, em face do teor das provas apresentadas pelo réu, que confirmaram, de modo estreme de dúvidas, a efetiva contratação, por aquela primeira, do empréstimo consignado sob o n.º 341721475 - Litigância de má-fé bem reconhecida - Multa reduzida nos termos do aresto, pois, apesar da constatação da prática de litigância de má-fé, há que se levar em conta a condição de aposentada da autora, que aufera modestos rendimentos mensais - Necessidade de se garantir o equilíbrio entre a reprimenda devida e a capacidade contributiva da parte - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 384/395, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e a condenou ao pagamento de multa pela prática de litigância de má-fé, fixada em 5% do valor atualizado da causa, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz a autora apelante para a reforma do julgado, em matéria

preliminar, a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial no contrato objeto da demanda. No mérito, em síntese, sustenta que jamais celebrou qualquer contrato com a instituição financeira apelada, razão pela qual são indevidos os descontos efetuados em seu benefício previdenciário. Ressalta que se trata de pessoa idosa e hipervulnerável, cujos dados foram utilizados indevidamente em possível fraude bancária. Argumenta que a ausência de contrato válido e a utilização de “*selfie*” como biometria facial, sem qualquer respaldo técnico ou certificação, fragilizam a suposta contratação e comprometem sua validade jurídica. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 404/432).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Nas contrarrazões, o réu apelado impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte contrária. No mérito, postulou o improvimento do recurso (fls. 442/452).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afastam-se as **preliminares** arguidas no recurso de apelação e nas contrarrazões recursais.

Isso porque, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, o feito encontra-se devidamente instruído com elementos de prova suficientes para a formação do convencimento do juízo. Assim, considerando que o magistrado é o principal destinatário das provas e que, no caso em tela, encontrou nos autos elementos de convicção suficientes para a formação de seu juízo, está plenamente justificado o julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia no contrato objeto da presente controvérsia.

Como é cedido, é prerrogativa do julgador decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, podendo indeferir diligências que se revelem inúteis ou meramente protelatórias, conforme disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil. Trata-se exatamente da hipótese em apreço, como será demonstrado mais adiante.

Em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora apelante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tal benefício pode ser deferido à parte que comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. No caso em questão, foi demonstrada a necessidade de concessão da benesse (fls. 28 e 31/108), a qual foi devidamente deferida pelo juiz *a quo*, sem que, até o presente momento, tenha sido apresentada prova substancial em sentido contrário.

A simples alegação de ausência de necessidade econômica não é suficiente para revogar o benefício, sendo imprescindível a comprovação concreta de que a parte beneficiada possui condições financeiras de arcar com os custos do

processo, o que não ocorreu. Nesse sentido, deve prevalecer a presunção de veracidade das alegações de hipossuficiência até prova em contrário, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção parcial, pois conforme observou o d. Magistrado:

“No mérito, a ação merece ser julgada improcedente.

A parte autora alegou na inicial que jamais contratou o empréstimo consignado.

O demandado refere que as cobranças são legítimas.

Com efeito, o réu trouxe aos autos cópia da "Proposta" (fl. 335), "Cédula de Crédito Bancário" (fls. 336/343), bem como documento pessoal da parte autora (fl. 344), digitalmente assinados, o que considero suficiente para confirmar a contratação perante o réu.

Veja-se ainda que a assinatura eletrônica não foi impugnada de forma específica pela parte autora, bem como o endereço constante é mesmo informado pela parte autora na exordial (Av. Esmeraldo Carolino, 896, São José do Rio Preto/SP – fl. 336, p. ex.).

Além disso, em consulta ao Google Maps, a Geolocalização informada no contrato remete justamente ao endereço da parte

autora (20°45'02.2"S 49°22'11.0"W).

Em que pese a parte autora aduzir que não se trata do mesmo contrato em razão do seu número, bem como pelo fato de que ao se registrar os contratos junto ao INSS, na maioria dos casos, eles recebem nova numeração, diversa da constante no instrumento contratual, observo que se trata da mesma numeração constante na CCB de fl. 336 (Proposta n.º 341721475 – mesma numeração constante à fl. 37).

Além disso, evidentemente que o contrato seria registrado em data posterior, e, em que pese o atraso na averbação (contrato firmado em 20/10/2020, e incluído em 30/10/2020 - fl. 37), fato é que são as mesmas parcelas do que constou no extrato de fl. 37 (84 parcelas de R\$ 103,83 – fl. 336).

Além do mais, os dados bancários constantes na transferência realizada à fl. 223 sequer foram impugnados em sua réplica, o que lhe era plenamente possível fazer, consta o mesmo número do contrato, assim como a diferença de valor é pouca, pois obviamente sofreu pequena atualização em razão de ter sido realizada quase 13 dias após (veja-se que consta justamente referido valor de R\$ 4.199,65 no demonstrativo de fls. 216/222).

Por fim, consta todo o processo de validação da assinatura às fls. 342/343, não impugnado especificamente pela parte autora em sua réplica.

Urge, ainda, sublinhar, que o E. TJSP, em vários julgados, chancela a validade das telas sistêmicas como meio de prova, quando convergentes com a narrativa processual da parte que as juntam.

[...]

E, de fato, o teor dos prints de telas apresentados pela ré em contestação, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, condizem com suas alegações.

Ademais, a parte autora não impugnou de forma específica os contratos e documentos juntados aos autos, em especial as assinaturas, valendo-se, tão somente, de aduzir que não foi juntado o contrato e alegar que não há comprovação da contratação, em especial pois o ônus da impugnação específica insculpido no artigo 341 do CPC aplica-se,

também, à réplica por analogia e a sua inobservância sobre fato impeditivo do direito da parte requerente, deduzido na peça contestatória, afasta a controvérsia sobre o aludido fato, dispensando a produção de maiores provas a respeito.

De remate, vale acrescentar que o art. 3º, III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS autoriza a contratação de empréstimo consignado tanto por escrito quanto por meio eletrônico, como ocorreu no caso em discussão:

[...]

Assim, há prova suficiente da existência da contratação do empréstimo consignado.

Por consequência, não há que se reconhecer a inexigibilidade do débito ou a incidência de danos morais.

Finalmente, entendo que a parte autora deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé em virtude de não ter exposto os fatos em Juízo conforme a verdade (Artigo 77, inciso I e 80, inciso II, do CPC/15), já que não há dúvida de que aderiu ao contrato em questão.

[...]

O ilustre doutrinador deixa claro que o princípio da boa-fé e da lealdade processual deve ser observado não apenas no curso da demanda, mas também ao propor a demanda temerária.”

Com efeito, na hipótese em análise, à luz do acervo probatório coligido aos autos, conclui-se que a narrativa apresentada pela autora apelante carece de verossimilhança, em face do teor das provas apresentadas pelo réu apelado, que confirmaram, de modo estreme de dúvidas, a efetiva contratação, por aquela primeira, do empréstimo consignado sob o n.º 341721475.

A documentação anexada à contestação evidencia a realização

de todas as etapas dos processos de contratação, incluindo a **geolocalização** do local onde a assinatura digital foi realizada, a qual corresponde exatamente ao endereço da autora apelante indicado na petição inicial (fls. 214/215).

Acresce-se, ainda, que é consabido que a **contratação eletrônica** é permitida pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alterada pela Instrução Normativa n.º 39/2009, *in verbis*:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Também impende assinalar que a lei, no que tange à forma do contrato de consumo por adesão (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), **não impõe** qualquer formalidade substancial (artigo 183 do Código Civil e artigo 406 do Código de Processo Civil), salvo no tocante aos meios para garantir a livre manifestação da vontade do consumidor mediante plena compreensão do conteúdo do negócio jurídico estabulado, matéria que foge à discussão do presente caso.

Ademais, restou comprovado que o montante emprestado foi efetivamente **transferido** para a conta bancária nº 11019, vinculada à agência 00019 do Banco Bradesco S/A (fl. 214), de titularidade da autora apelante. Essa circunstância não foi contestada de modo concreto pela demandante, ainda que tal impugnação pudesse ter sido facilmente realizada mediante a apresentação do extrato bancário da conta em questão.

Nesse contexto, dúvida não há de que a contratação fora válida, razão pela qual ficam inviabilizados os pleitos contidos na petição inicial, sendo de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Em relação à multa imposta pela prática de litigância de má-fé, não há como afastá-la, uma vez que restaram presentes os pressupostos legais para a sua aplicação.

Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que: ***“I – deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – altera a verdade dos fatos; III – usa do processo para conseguir objetivo ilegal”, entre outras hipóteses.***

No caso concreto, a demandante asseverou com veemência, desde a inicial, jamais ter contratado o empréstimo consignado objeto da demanda. Tal alegação, no entanto, restou cabalmente infirmada pelas provas carreadas aos autos, que atestaram, de forma inequívoca, que o empréstimo foi realizado diretamente de seu endereço residencial. O ajuizamento de demanda negando terminantemente a existência de relação jurídica válida, sem qualquer indício

concreto de fraude ou falsidade documental, configura, em juízo de valor, tentativa de alteração da verdade dos fatos. E essa conduta, por si só, atrai a incidência do inciso II do art. 80 do Código de Processo Civil.

É importante frisar que a boa-fé processual impõe às partes o dever de lealdade com o juízo, devendo pautar suas alegações nos elementos disponíveis e minimamente verificáveis. A simples negativa genérica da contratação, desacompanhada de qualquer elemento indiciário que lhe dê suporte, não pode justificar o acionamento do Poder Judiciário para anulação de dívida regularmente constituída, sob pena de banalização do exercício do direito de ação e comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional.

Todavia, apesar da constatação da prática de litigância de má-fé, há que se levar em conta a condição de aposentada da autora apelante, que auferе modestos rendimentos mensais. Assim, a penalidade inicialmente aplicada, na razão de 5% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 37.443,44), será **moderada** e fixada em apenas **1,5% sobre a mesma base de cálculo**, de modo a garantir o equilíbrio entre a reprimenda devida e a capacidade contributiva da parte.

Ressalte-se que tal redução não implica benevolência excessiva, mas sim a busca de uma sanção que não se mostre desproporcional em face das peculiaridades do caso concreto.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença, permanecendo parcialmente mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator